



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/06/1997
C	<i>Stoluntine</i>
	Rubrica

Processo : 13923.000133/95-32

Sessão : 19 de março de 1997

Acórdão : 202-09.041

Recurso : 99.247

Recorrente : FRANCISCO CAETANO PINTO

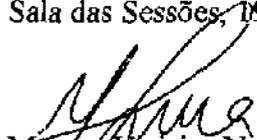
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

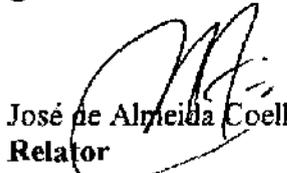
ITR - Para que se possa modificar a Declaração do ITR, faz-se mister apresentar elementos comprobatórios do erro cometido, a fim de reduzir ou excluir tributo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRANCISCO CAETANO PINTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, 19 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/CF/GB



Processo : 13923.000133/95-32
Acórdão : 202-09.041

Recurso : 99.247
Recorrente : FRANCISCO CAETANO PINTO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto como relatório o constante de fls. 01/22:

“Trata o presente processo da Notificação de Lançamento de fls. 03, por meio da qual exige-se do Contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuição CNA, do exercício 1994, no valor total de 687,26 UFIR. A base de cálculo é o Valor da Terra Nua (VTN) declarado do imóvel rural denominado “Sítio São Caetano”, com área de 47,4 hectares (ha), localizado no município de Nova Laranjeiras (PR), cadastrado na Receita Federal sob código 0.967.869-7.

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei 8.847/94 e o Decreto Lei 1.166/71.

O Contribuinte interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, alegando em síntese que, de acordo com a Instrução Normativa S.R.F. nº 16, de 27.03.95, o Valor da terra Nua - VTN, do referido imóvel é R\$ 474,45 por ha, já o lançamento do imposto foi efetuado a R\$ 4.913,99 por ha. Alega ainda que a área aproveitável do imóvel esta sendo toda utilizada, tendo se equivocado na declaração do ITR/94 quanto a produção agrícola.

O pedido foi anteriormente apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Cascavel, em rito sumário, Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL). Junto a esta foi anexado “Laudo de Avaliação” da Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras e de duas imobiliárias da região. A SRL foi julgada improcedente (fls. 02, verso).

O Contribuinte foi intimado a comprovar o plantio e colheita, nas safras 93/94, de 33 ha. em milho, arroz e feijão, por solicitação desta Delegacia de Julgamento, despacho de fls. 17. Embora tenha tomado ciência, A.R. às fls. 20, o Contribuinte não atendeu a intimação.”



Processo : 13923.000133/95-32
Acórdão : 202-09.041

“FRANCISCO CAETANO PINTO, CPF 240.934.599-91, solicita apreciação do mérito da impugnação referente ao presente imóvel, tendo em vista erro de fato no preenchimento da D. ITR/1994, ao declarar o valor da terra nua muito alto de acordo com localização do imóvel.

Imóvel cadastrado junto ao INCRA sob Nr. 723045.015148-4, área de 47,4 ha.

Sendo o que tínhamos para o momento,”.

“Insurge-se a parte recorrente contra a r. decisão de primeiro grau que julgou a impugnação apresentada, atacando o lançamento do crédito tributário em questão.

A parte recorrente, em síntese, reprisa os argumentos expendidos na peça impugnatória, sem, contudo, acrescentar fatos juridicamente relevantes, capazes de ensejar revisão da decisão proferida pelo órgão julgador a quo.

Da análise minuciosa dos argumentos deduzidos na peça recursal, em confronto com a legislação de regência e tendo em vista o mais que dos autos consta, conclui-se que não merecem amparo as razões do recurso, pelo que manifesta-se a Fazenda Nacional no sentido de ser o mesmo rejeitado, mantendo-se na íntegra a decisão atacada, que bem aplicou o direito.

Diante do exposto, espera seja declarada a improcedência do recurso, mantendo-se o posicionamento adotado em primeiro grau, por seus próprios fundamentos, com o prosseguimento da cobrança do crédito tributário julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu.”

É o relatório.



Processo : 13923.000133/95-32
Acórdão : 202-09.041

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que, intimado da decisão *a quo* em 03.06.96 - AR de fls. 25-, apresentou o recurso em 13.06.96 (fls. 26), portanto, dentro do prazo legal, porém, quanto ao mérito, nego provimento ao recurso, conforme o abaixo.

O Recorrente não trouxe nenhum elementos de prova que pudesse modificar a decisão recorrida, que, a nosso ver, é incensurável.

Nas razões de recurso, cinge-se apenas em solicitar a apreciação do mérito da impugnação, alegando que houvera erro de fato ao ser preenchido a DITR/1994, ao declarar o Valor da Terra Nua - VTN muito elevado.

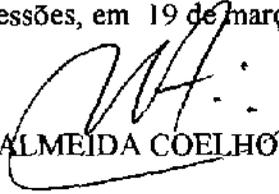
A nosso ver, a r. decisão recorrida bem examinou a matéria e esclareceu com minudência as alegações do Recorrente.

Em não tendo trazido elementos de convicção e de provas, nada há que ser reexaminado no presente feito.

Ante o acima e o que mais dos autos consta, nego provimento ao Recurso de fls. 26, pelas razões ora expostas, e, ademais, ouvido o Douto procurador da Fazenda Nacional, também entende aquela autoridade não assistir razão ao Recorrente.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO